



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Distribuição por prevenção - HC 186.296/DF

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado
de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº
33.205.451/0001-14, com endereço para intimações SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco
M, Brasília-DF, neste ato representados por seu Presidente, Felipe Santa Cruz; e o
**CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**, esta dotada de personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº
00368019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco "B", Brasília-DF, CEP 70770-
525, neste ato representados por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior; com
base nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 647 e 648, inciso I e
VI, do Código de Processo Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do
Brasil, vêm à presença de Vossa Excelência impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS

com pedido de medida liminar



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

em face de coação praticada nos autos do **inquérito de n. 4781/DF**, sob relatoria do Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, apontando como Pacientes Romulo Martins Nagib (OAB/DF n. 19.015), Luís Gustavo Mendes (OAB/DF n. 45.233), Luciano F. Fuck (OAB/DF n. 18.810) e Marielle Mendes (OAB/DF n. 43.130), pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I - PRELIMINAR - LEGITIMIDADE DA OAB PARA REPRESENTAR SEUS INSCRITOS POR ATOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Preliminarmente, cabe frisar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotou posicionamento firme em defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e boa aplicação das leis, bem como dos interesses individuais e coletivos dos advogados, conforme dispõe o art. 44, I e II, da Lei n.º 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Nesta seara conclui-se que à OAB foi delegada pelo legislador a representação dos advogados, em juízo ou fora dele, da qual se conclui que a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ordem pode representar ativamente todos, um grupo específico ou até mesmo um único advogado principalmente por questões afetas às prerrogativas profissionais.

Seguindo essa esteira, o inciso II do art. 54 do mesmo diploma legal aduz que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados, sendo que a mesma representação é outorgada aos Conselhos Seccionais no âmbito de seu território de abrangência nos termos do art. 57 da Lei em referência.

Portanto, latente a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal para apresentar a presente medida Constitucional.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os advogados Romulo Martins Nagib (OAB/DF n. 19.015), Luís Gustavo Mendes (OAB/DF n. 45.233), Luciano F. Fuck (OAB/DF n. 18.810) e Marielle Mendes (OAB/DF n. 43.130) foram constituídos para atuar em nome de Allan Lopes dos Santos, investigado nos autos do Inquérito n. 4781, que tramita nessa Corte sob o manto do segredo de justiça, sendo que lhes foi negado direito de acesso aos autos.

Narram os pacientes que após terem seus clientes (investigados no citado inquérito) sido intimados para prestarem depoimentos, tentaram obter acesso aos autos nos dias 13 abril 2020 e 12 de maio de 2020, por meio das anexas petições, a fim de saber do que se tratava a intimação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Nenhuma resposta, no entanto, pelo que narrado pelos pacientes, foi dada pelo eminente relator do feito, o que os levou a orientar seus clientes no sentido de não prestarem os depoimentos.

Continuam os pacientes narrando que os investigados foram alvo de busca e apreensão, o que ensejou nova petição, desta feita datada do dia 27 de maio último, que até o momento também não foi objeto de apreciação pelo eminente relator.

São, portanto, três tentativas de acesso aos autos sem que se obtenha êxito, o que implica num indeferimento tácito por parte do eminente relator, uma vez que ao advogado é conferida a garantia de ter acesso integral e instantâneo, no interesse do seu representado, aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

O que se quer, pois, é apenas e tão somente a vista dos autos do inquérito, com obtenção de cópias, em especial, os documentos relativos ao decreto de busca e apreensão realizada no dia 27/05/2020.

Embora esse constrangimento esteja sendo imposto aos pacientes, a imprensa tem divulgado supostos trechos da investigação, o que aumenta ainda mais a responsabilidade dos pacientes perante seus clientes e reforça a necessidade de acesso imediato ao teor das investigações, ao menos naquilo que já documentado nos autos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O argumento de que a simples vista dos autos comprometeria as investigações é frágil e não encontra guarida no atual Estado Democrático de Direito e na ordem constitucional vigente, o que inegavelmente configura violação ao *status libertatis* dos investigados, além de afrontar expressa disposição da lei 8906/94 (Estatuto da advocacia) e caracterizar flagrante constrangimento ilegal autorizador da reparação imediata na via eleita. Nesse sentido:

"Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). Tendo em vista a expressão "acesso amplo", deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas. O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...)." [Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

Nesse ponto, vale citar o enunciado 14 da Súmula Vinculante desta Corte, publicada em 09/02/2009, que possui a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

O desrespeito às prerrogativas - que asseguram, ao Advogado, o exercício livre e independente de sua atividade profissional - constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da advocacia, pois representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inadmissível afronta ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagradas.

Tal qual garante a Súmula Vinculante nº 14, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) estabeleceu em seu artigo 7º, incisos XIII e XV, aos advogados o direito de ter acesso a autos administrativos:

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Note-se, por profícuo, que o objetivo dos supracitados dispositivos legais é resguardar o livre exercício da profissão e salvaguardar as garantias



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito.

Ex positis, resta inequívoca a ilegalidade do ato impugnado, havendo que prevalecer a máxima proferida pelo MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos MSPR 23.576/DF, de que *"a função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis (...) Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado"*.

Acerca do assunto em discussão, mostra-se de suma pertinência a lição professada pelo renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que defende de forma peremptória à impossibilidade de se negar o acesso aos autos do inquérito ao advogado regularmente constituído:

"Ao advogado não se pode negar acesso ao inquérito, pois o Estatuto da Advocacia é claro nesse sentido: 'Lei 8.906/94, art. 7º - São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos'. Portanto, em síntese, o sigilo não é, atualmente, de grande valia, pois se alguma investigação em segredo precise ser feita ou esteja em andamento, pode o suspeito, por intermédio de seu advogado, acessar os autos e descobrir o rumo que o inquérito está tomando. É o que está em consonância com o disposto no art. 52 da Instrução Normativa 1/92 do Diretor do Departamento da Polícia Federal: 'O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito, neles não



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

podendo intervir, sendo sua presença consignada ao final do termo ou auto, ainda que não os deseje assinar."

Finalizando, ressalte-se que a Ordem dos Advogados do Brasil bem compreende e reforça, pelo que aparece na imprensa, a importância das investigações e a necessidade de se preocupar com o valor e respeito às instituições democráticas, mas é necessário resguardar as garantias no tocante as regras do jogo são claras e garantem à advocacia o exercício profissional, no caso em apreço a prerrogativa de acesso aos autos.

As chamadas *fake news*, os ataques às instituições do país e também aos integrantes das mesmas de forma pessoal, as ameaças em relação à manutenção da democracia são atos odiosos e merecem toda a repulsa dessa Corte e da Ordem dos Advogados do Brasil, mas devem ser punidas na medida das respectivas culpabilidades e responsabilidades, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Não à toa tais garantias constitucionais são trazidas em patamar destacado pela nossa *Carta Magna*, pois são fundamentais, mas só podem ser exercidas com uma advocacia respeitada, independente que possua suas ferramentas de trabalho respeitadas.

Diante de tudo isso, é imperiosa a concessão da medida cautelar tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O *fumus boni iuris* consubstancia-se do direito previsto no art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.906/94, na Súmula Vinculante n. 14 do STF e na jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que asseguram o direito aos advogados de obterem vista e cópia de autos administrativos ou judiciais de qualquer natureza, após documentados nos autos.

O que se destaca é a possibilidade do advogado, na qualidade de mandatário de pessoa investigada, tomar conhecimento dos fatos imediatamente, seja para adotar as providências judiciais cabíveis, seja para orientar o cidadão alvo da investigação.

Por sua vez, o *periculum in mora* evidencia-se pelo dano imediato proveniente da vedação ao livre exercício da profissão, o qual, inequivocamente, já representa violação às mais mezinhas garantias constitucionais e se agrava com o decurso do tempo.

Como o investigado (que tem o incontroverso direito de ser efetivamente assistido desde a fase policial e não acompanhado por uma figura meramente decorativa) será orientado por um advogado cego, isto é, sem vista dos autos? Como poderá aquele que fala pelo indivíduo tomar medidas para cortar eventuais abusos ou ilegalidades futuras ou, até mesmo, colaborar com as investigações, se for o caso?

A concessão, portanto, da medida liminar, não só resgatará todos estes direitos Constitucionais, como o próprio respeito das instituições pelo



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

exercício da advocacia e a lícitude na colheita das informações, em prestígio ao entendimento desta col. Corte.

O sigilo não pode caber ao **ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO**.

III – DO PEDIDO:

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

a) o conhecimento e processamento do presente *writ*, nos termos legais e jurisprudenciais;

b) a concessão de LIMINAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL para, em respeito à Súmula Vinculante nº 14 deste Colendo Supremo Tribunal Federal e às franquias constitucionais outorgadas, garantir aos advogados Pacientes o direito ao "acesso amplo" descrito pelo verbete mencionado, englobando a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual aos autos do Inquérito de n. 4781;

c) a oitiva do Procurador-Geral da República, nos termos da Lei;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

c) Ao final, seja concedida a Ordem de Habeas Corpus para cassar em definitivo a ilegalidade apontada;

d) Protesta, também, que todas as publicações e/ou intimações decorrentes desta ação sejam realizadas exclusivamente em nome da Dra. ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS, OAB/DF N°. 24.726 e do Dr. OSWALDO P. RIBEIRO JÚNIOR, OAB/DF n°. 16.275.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 29 de maio de 2020.


FELIPE SANTA CRUZ

Presidente da OAB Nacional

OAB/RJ 95.573


ALEX SARKIS

Procurador Nacional de Defesa das

Prerrogativas – CFOAB

OAB/RO 1.423, OAB/DF 64.190


RODRIGO RODRIGUES ALVES


Procurador Geral da OAB/DF

OAB/DF 11.134


DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/DF

OAB/DF 16.649


RAFAEL TEIXEIRA MARTINS

Presidente da Comissão de Prerrogativas

OAB/DF

OAB/DF N. 19.274


INACIO ALENCASTRO

Procurador Ajunto da OAB/DF

OAB/DF 15.083